



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 403.634 - RS (2013/0331539-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ISAIAS DA SILVA MACHADO
ADVOGADOS : KARLA SCHUMACHER
RODRIGO PITOMBO VITOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RENATO MILER SEGALA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. DOCUMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAMINAR MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Hipótese que o Tribunal de origem consignou que "examinando atentamente os documentos, o autor teve vínculo empregatício com a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, de 01/08/68 a 21/05/96 (fl. 32), tendo optado pelo FGTS, na forma da lei 5.107/66, em 01/08/68 (fls. 33 e 46). O autor iniciou seu labor junto à CRT e optou pelo FGTS quando vigorava a progressividade de 3% a 6%. Logo, não resta lesão, pois a conta com opção anterior à Lei 5.705/1971 foi remunerada de forma progressiva, conforme se evidencia nos documentos juntados às fls. 366-368 e 406-411. (...) Suficiente para demonstrar que a taxa de juros progressivos aplicada no saldo da conta de FGTS do autor, os extratos juntados no evento 2 (CONTESTA 15/fls. 366 a 368), constando a taxa de 6%, bem como dos extratos juntados no evento 2 (PET 25/fls. 406 a 411)" (fl. 523, e-STJ).

2. Rever tal entendimento importa análise do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta instância, consoante anotado na Súmula 7/STJ.

3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 403.634 - RS (2013/0331539-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ISAIAS DA SILVA MACHADO
ADVOGADOS : KARLA SCHUMACHER
RODRIGO PITOMBO VITOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RENATO MILER SEGALA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 664-666, e-STJ) que negou provimento ao recurso.

O agravante sustenta, em suma, que:

Os extratos acostados aos autos pela CEF não deverão ser considerados como prova do correto pagamento da taxa de juros aplicada (fl. 674, e-STJ).

(...)

Restou perfeitamente comprovado que o acórdão ora recorrido violou artigo de lei federal, bem como, deu interpretação divergente ao entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fl. 678, e-STJ).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 403.634 - RS (2013/0331539-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 12.12.2013.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Conforme consignado no *decisum*, a Corte regional consignou:

Não merece reparos a sentença proferida pelo Exmo. Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena Gabriel Menna Barreto Von Gehlen, eis que de acordo com o entendimento firmado pela 2ª Seção, motivo pelo qual, tenho por bem fazer uso dos fundamentos expendidos que ficam aqui reproduzidos como razões de decidir deste voto:

'(...)

Examinando atentamente os documentos, o autor teve vínculo empregatício com a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, de 01/08/68 a 21/05/96 (fl. 32), tendo optado pelo FGTS, na forma da lei 5.107/66, em 01/08/68 (fls. 33 e 46).

O autor iniciou seu labor junto à CRT e optou pelo FGTS quando vigorava a progressividade de 3% a 6%. Logo, não resta lesão, pois a conta com opção anterior à Lei 5.705/1971 foi remunerada de forma progressiva, conforme se evidencia nos documentos juntados às fls. 366-368 e 406-411.

(...)'

Entendo suficiente para demonstrar a taxa de juros progressivos aplicada no saldo da conta de FGTS do autor, os extratos juntados no evento 2 (CONTESTA 15/fls. 366 a 368), constando a taxa de 6%, bem como dos extratos juntados no evento 2 (PET 25/fls. 406 a 411).

Desse modo, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravante, demanda o reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. Cito precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Lei n. 5.958/73 garantiu o direito de juros progressivos aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até o início da vigência da Lei n. 5.705/71 e aos não optantes o direito de fazer a opção retroativa.

2. O direito à taxa progressiva de juros para os que optaram de forma retroativa ficou condicionado à concordância do empregador e a comprovação de que o trabalhador era empregado em 1º.1.1967 ou, então, teria sido admitido até 22.9.1971. Esta comprovação poderá ser feita através de cópia da Carteira de Trabalho ou de qualquer outro documento hábil no qual se extraia a anuência do empregador e a data da opção.

3. *No caso dos autos, o Tribunal de origem indeferiu o pedido dos agravantes pela impossibilidade de verificação, nos documentos acostados, das suas titularidades, assim como da data da sua opção. Dessa forma, rever tal posicionamento requer o indispensável reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado a esta Corte por óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1191921/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 06/10/2010, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. PLEITO DE APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. (...)

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante o entendimento de que o assunto envolvia o reexame de matéria fática.

2. O acórdão *a quo* manteve a sentença de improcedência da ação ordinária ajuizada pelos particulares visando a que a CEF seja condenada a pagar aos autores os valores das contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos autores, relativos ao período de retroação da opção pelo regime fundiário, com o creditamento de juros progressivos.

3. *Ao entender o Tribunal de origem pela impossibilidade de o autor João Maria da Rosa obter o benefício da transferência de depósitos do FGTS realizados antes da opção, bem assim pelo não-cabimento do crédito de juros progressivos na conta fundiária do autor Gunter Fugmann, fê-lo com base no substrato fático-probatório dos autos, de modo que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Nesta via, não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula n. 7/STJ).*

(...)

(AgRg no REsp 947.342/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/04/2008, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação à apontada divergência, esta deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. Confira-se o precedente:

PROCESSUAL CIVIL (...) DIVERGÊNCIA
JURISPRUDENCIAL. FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS
LEGAIS E REGIMENTAIS.

(...)

6. Por fim, a inviabilidade da divergência jurisprudencial suscitada tendo em vista que não foram cumpridos os requisitos regimentais e legais estabelecidos no art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta extensão, não provido.

(REsp 1.243.263/PR, Min. Rel. MAURO CAMPBELL, Segunda Turma, DJe de 26/02/2013).

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0331539-9

AgRg no
AREsp 403.634 / RS

Números Origem: 200971000349648 50324796620114047100 RS-200971000349648
RS-50324796620114047100 TRF4-00063925520104040000

PAUTA: 04/02/2014

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ISAIAS DA SILVA MACHADO
ADVOGADOS : KARLA SCHUMACHER
RODRIGO PITOMBO VITOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RENATO MILER SEGALA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FGTS / Fundo de
Garantia Por Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ISAIAS DA SILVA MACHADO
ADVOGADOS : KARLA SCHUMACHER
RODRIGO PITOMBO VITOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RENATO MILER SEGALA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.